

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

DIOVANNA CORNETA

**O CONTROLE INTERNO E A TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO DE
TAUBATÉ/SP**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA - PR

2015

DIOVANNA CORNETA

**O CONTROLE INTERNO E A TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO DE
TAUBATÉ/SP**

Monografia de Especialização apresentada ao Departamento Acadêmico de Gestão e Economia, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de “Especialista em Gestão Pública Municipal”
Orientador: Profa. Aurea Cristina Magalhães Niada

CURITIBA - PR

2015

Aos meus pais, irmão e namorado, que sempre estiveram ao meu lado e que me dão todo o apoio e suporte para realização de minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a professora, orientadora e doutora Aurea Cristina Magalhães Niada que esteve presente e me direcionou da melhor forma para a elaboração da presente pesquisa.

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi diagnosticar como o município de Taubaté pratica o Princípio da Transparência, o qual foi inserido na Legislação Federal através da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, conhecida como Lei da Responsabilidade Fiscal. A Lei apresenta normas de finanças, que traçam regras para a conduta e maior responsabilidade aos gestores públicos. Atrela-se a Lei ao planejamento, transparência e controle, que tem como finalidade, levar a conhecimento da população, as informações relativas às finanças públicas, assegurando a participação da sociedade durante a elaboração dos planos e lei de diretrizes orçamentárias. Sendo assim, procurou-se demonstrar como o município de Taubaté/SP se adequou a norma, sua Lei de Acesso a Informação e seu site, o qual divulga seus atos administrativos. Para isso, foi realizado um levantamento bibliográfico e uma coleta documental para um estudo descritivo e qualitativo, sendo possível identificar algumas falhas cometidas pela Prefeitura em seu Portal da Transparência, uma vez que ela atingiu uma nota de 6,60, classificada em 114ª posição no ranking elaborado pelo Ministério Público Federal ao ser analisado alguns requisitos legais.

Palavras-Chaves: gestão pública, transparência, publicidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
1.1 Tema problema da pesquisa	7
1.2 Justificativa.....	8
1.3 Objetivos.....	9
1.3.1 Objetivo Geral	9
1.3.2 Objetivo Específico	10
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
2.1 Os Princípios da Administração Pública	11
2.1.1 Princípio da Legalidade	12
2.1.2 Princípio da Impessoalidade	13
2.1.3 Princípio da Moralidade	13
2.1.4 Princípio da Publicidade	14
2.1.5 Princípio da Eficiência	15
2.2 Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.....	16
2.3 Transparência e a Lei de Acesso a Informação	17
2.4 Lei de Acesso a Informação no Município de Taubaté.....	20
3. METODOLOGIA.....	23
3.1 Tipo de Pesquisa.....	23
4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	25
4.1 A Transparência no Município de Taubaté	25
4.2 O Portal da Transparência	26
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34
ANEXOS	37

1. INTRODUÇÃO

Foi publicado no mês de junho de 2015 pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário um estudo sobre a Carga Tributária/PIB x IDH, em que o Brasil estava entre as trinta nações com maiores cargas tributárias do mundo e posicionado no último lugar como provedor de serviços públicos de qualidade à população, como saúde, educação, segurança, transporte e outros. Desta forma, pode-se afirmar que a função social dos tributos não está sendo cumprida adequadamente, uma vez que serviços essenciais não são praticados de maneira satisfatória, portanto, enfrentamos um Estado desregrado, cheio de dívidas externas, desperdiçador de recursos.

Sendo assim, há a necessidade de se cobrar dos governos uma melhor aplicação dos recursos arrecadados, a Administração Pública, deve ser mais direta e confiável e analisando-se o Princípio Constitucional da Transparência, busca-se um incentivo à maior participação da sociedade nos Atos Administrativos, para que assim se possa fiscalizar os recursos públicos empregados, no caso em questão, pela Prefeitura de Taubaté.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 2000), o orçamento e a lei de diretrizes orçamentárias passaram a ser a regra, as contas públicas devem deixar de ser obscuras, podendo a sociedade acompanhar, fiscalizar e cobrar a Administração Pública em suas movimentações financeiras, uma vez que sua divulgação se faz necessária para o devido cumprimento da Lei.

Buscando-se a transparência nos serviços prestados e na aplicação dos recursos públicos, proporciona à sociedade o seu direito à informação e participação, podendo desta forma, garantir um Estado democrático de Direito, haja vista, que conforme a Constituição Federal, sua soberania provém do poder que emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente.

1.1 Tema Problema da Pesquisa

Na relação dos cidadãos com o governo, deve-se prevalecer os interesses da sociedade. Deve existir uma forma de controle da sociedade sobre os governantes, um mecanismo que possibilite a gerência da prestação de contas, para que ela não seja manipulada. Faz-se importante o princípio da transparência, que consiste em levar ao conhecimento da sociedade, de forma compreensível, todos os atos praticados pela Administração Pública.

É relevante a participação da sociedade na elaboração e debate quanto à realização de planos para o seu município, para que se construa um modelo de gestão municipal adequado aos interesses e necessidades da população local.

O instrumento de funcionamento dos órgãos municipais precisam se adequar e fornecer informações para a sociedade, como a estrutura de receitas e despesas, grau de qualidade e desempenho dos serviços públicos e bens públicos, indicadores que verifiquem a qualidade do desenvolvimento do setor público, desempenho e perspectiva em relação às finanças públicas, orçamento público, etc.

Nota-se, que não há modelos padronizados pela legislação quanto à disponibilização de informações para a sociedade civil, porém as prefeituras, devem de qualquer forma assegurar a divulgação de seus atos administrativos, sempre ajustando-se a princípios e regras legais.

Sendo assim, o problema de pesquisa é: Como o Princípio da Transparência e a integridade dos atos são praticados pela Prefeitura Municipal de Taubaté?

Trata-se de um tema de relevante interesse social, com foco em aspectos conceituais, pois existem leis que determinam que as informações sejam apresentadas à sociedade de forma explícita e de fácil compreensão, delimitando-se no contexto o Princípio da Transparência na Administração Pública.

1.2 Justificativa

Durante séculos as práticas da administração pública brasileira foram marcadas pelo patrimonialismo, onde havia a clara confusão do público com o privado (FAORO, 1998). Em outras palavras, existe uma continuidade da cultura patrimonialista e a falta de abertura para o controle da sociedade por parte do Estado (AKUTSU; PINHO, 2002).

Neste sentido, a prestação de contas por parte de um ente público, para atingir seu objetivo de transmitir ao cidadão os custos dos atos do governo, deve ser transparente, característica que pressupõe informações acessíveis, compreensíveis e úteis aos cidadãos (VICCARI JUNIOR et al, 2009).

Não se pode deixar de enxergar a transparência também como decorrência do avanço da sociedade e reflexo de uma conjuntura internacional mais exigente e da globalização capitalista, tal como reconhecido pelo economista brasileiro e então Ministro do Planejamento, Martus Tavares, ao discursar na abertura do Fórum pela Transparência (2001, p. 03):

Isso é um fenômeno contemporâneo, não é um fenômeno apenas brasileiro. Isto decorre contemporaneamente em todos os países, a busca por uma maior transparência, a prestação de contas das ações governamentais á sociedade, é algo estimulado recentemente por organismos, como é o caso da ONU, da OEA e outras instituições multilaterais, que têm procurado estimular, promover, fazer com que diversos governos nacionais se envolvam, cada vez mais, nesse processo de transparência e responsabilidade.

Sendo assim, o controle interno de uma Prefeitura tem como objetivo maior, assegurar seu patrimônio, gerar eficiência, mostrar resultados que beneficiem a população. A Lei de responsabilidade fiscal estabelece algumas inovações na gestão de finanças públicas, o que reflete diretamente na esfera municipal, em seu planejamento, execução e controle do erário público.

Outra forma de controle é a que está disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias elaborada pelo município, a qual dispõe de medidas determinadas para o controle de custos, avaliação de resultados, contemplação das necessidades da população contribuinte, exigindo-se um aparelho administrativo e um sistema de controle e de informações apropriados.

As leis e os princípios fundamentais da Administração Pública são essenciais para que se exerça cidadania, fiscalização, participação e controle por parte da sociedade, exigindo que a administração estabeleça regras e cumpra sua gestão de forma responsável, uma vez que as metas, receitas, despesas e limitações e condições das Leis, devem atender aos interesses sociais.

O presente estudo justifica-se pela importância de se apresentar o mecanismo de transparência (Portal da Transparência do Município de Taubaté), já que toda atividade pública deve ser guiada com o objetivo de alcançar os interesses da sociedade, resguardando e possibilitando sua fiscalização e controle, a fim de que se cumpra a exigência legal. Trata-se de um tema de relevante importância social e gerencial que recebe destaque em leis recentes, portanto a Administração Pública deve aperfeiçoar e modernizar a implementação da transparência, uma vez que refere-se a uma ao prática de governança.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

Analisar como o Princípio da Transparência e a integridade dos atos são praticados pela Administração Pública da Prefeitura Municipal de Taubaté/SP.

1.3.2 Objetivo Específico

Os objetivos específicos são:

- a. Analisar a legislação Municipal de acesso à informação de Taubaté /SP;
- b. Descrever e analisar as ações desenvolvidas pela Prefeitura de Taubaté para atender ao Princípio da Transparência, conforme a Lei da Responsabilidade Fiscal;
- c. Comparar a adequação das ações desenvolvidas pela Lei de Acesso a Informação no município de Taubaté (Lei 12.527 de 18 de novembro de 2.011) à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000).

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente capítulo visa a exposição de preceitos legais em que a Administração Pública deve pautar seus atos administrativos.

2.1 Os Princípios da Administração Pública

Segundo os autores Paulo e Alexandrino (2008), os princípios constitucionais são as ideias centrais de um sistema e estabelecem suas diretrizes, um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura.

Já o autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p.747-48) aduz que:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.

Tanto a Administração Pública Direta quanto a Indireta estão submetidas aos Princípios e sua aplicabilidade recai sobre todas as pessoas integrantes da Administração Pública, independentemente da atividade que desenvolvam.

A Administração Pública compreende na execução dos serviços públicos e de interesse coletivo de forma satisfatória, cabendo a Administração cumprir os fins esperados e expressos pelo ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Sendo assim, para desempenhar suas atividades, a Administração Pública deve se compor de forma a aprimorar o seu desempenho, garantindo a realização eficaz de suas funções, as quais estão asseguradas na Constituição Federal. Deve priorizar o planejamento, buscar o controle, para que assim, satisfaça os interesses coletivos.

Os Princípios Constitucionais devem ser considerados como uma norma munida de ética, com valores no ordenamento jurídico, que apontam um sentido relevante com grau de

abstração mais elevado, pois nenhum gestor público escapa a sua força normativa, todos devem submeter-se aos seus ditames.

Para Nelson Rosenvald (2005) por não se vincularem a uma situação específica, os princípios possuem um elevado grau de abstração e na medida em que estabelecem um estado de coisas que deve ser efetivado, sem que se descreva qual é o comportamento devido.

Diante da relevada importância que os Princípios têm para a Administração Pública desempenhar suas atividades, estes encontram-se expressos ou implícitos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo os expressos dispostos em seu artigo 37, *caput*, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais serão abordados a seguir, sendo o enfoque principal ao princípio da publicidade e da transparência.

2.1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, este estipulado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, aduz que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Sendo assim, qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, caso contrário, será ilícita. Portanto, a legalidade administrativa é a diretriz para a atuação de qualquer agente público, tal princípio salva-guarda o direito dos administrados.

A legalidade do artigo 5º, inciso II da CF, quando tratada na área de Direito Administrativo, deve se observar que os administrados podem fazer tudo menos o que a lei proíbe, já a Administração Pública, só agir ou fazer o que estiver expresso em lei, deve estar amparado.

Para o autor Meirelles (1998), como princípio administrativo, a legalidade tem como significado que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei, as exigências do bem-comum, e deles não se pode desviar, sob pena de expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 65), de forma lapidar, explana em sua obra Direito Administrativo:

A observância do referido preceito constitucional” - art. 5º, inciso II, da Constituição Federal – é garantida por meio de outro direito assegurado pelo mesmo dispositivo, em seu inciso XXXV, em decorrência do qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”, ainda que a mesma decorra de ato da Administração. E a Constituição ainda prevê outros remédios específicos contra a ilegalidade administrativa, como a ação popular, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança e o mandado de injunção; tudo isto sem falar no controle pelo

Legislativo, diretamente ou com auxílio do Tribunal de Contas, e no controle da própria Administração.

O Princípio da Legalidade limita a atuação da Administração Pública àquilo que é permitido pela legislação, confere um caráter democrático, garantindo-se a segurança jurídica.

2.1.2 Princípio da Impessoalidade

O Princípio da Impessoalidade tem como principal objetivo tratar a todos de maneira igualitária, a Administração Pública deve agir de forma impessoal e imparcial. Deve atingir uma finalidade pública, um interesse da sociedade, coletivo e não um interesse privado.

Vejam os sentidos dados por Hely Lopes Meirelles (1998, p. 81) à impessoalidade:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004), a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

De acordo com o autor Marcelo Alexandrino (2008), a impessoalidade expressa a ideia de que a atuação da Administração Pública tem como compromisso a satisfação do interesse público.

Assim o administrador público, fica proibido de dar quaisquer vantagens a terceiros ou vantagens pessoais que caracterizem atos ilegais, garantindo-se o atendimento igualitário a toda a sociedade.

2.1.3 Princípio da Moralidade

O Princípio da Moralidade faz com que a Administração Pública atue baseada na boa-fé, na moral e na ética. Um ato imoral é revestido de ilegalidade, inconstitucionalidade, devendo assim, ser apreciado pelo Poder Judiciário e está sujeito a sanções.

A lei 9.784/99, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, define a moralidade administrativa como a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, portanto,

o agente público e aquele que o induza ou concorra para um ato de improbidade ou dele se beneficie, poderá ser responsabilizado e receberá como sanção o previsto no artigo 37, §4º da CF:

Art. 37, §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (1998, p. 90) declara que:

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Diante disso, evidencia-se que os gestores públicos, devem agir conforme os preceitos éticos, pois tal descumprimento implica em transgressão, ato ilícito.

2.1.4 Princípio da Publicidade

A Administração Pública tem como dever a divulgação dos atos administrativos, tal divulgação deve ser oficial, para o conhecimento de todos e assim realizada a devida fiscalização.

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 359):

O princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo (2004, p. 104) destaca que:

O princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo

existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.

Tal princípio passou a ser um elemento essencial para os atos administrativos, pois assegura aos cidadãos, a ciência dos gastos e investimentos públicos, como as contratações, serviços realizados, motivo pelo qual o acesso deve ser livre aos interessados.

Desta forma, o presente trabalho foca e defende a publicização dos atos públicos para que se construa e legitime o real direito a publicidade das atividades administrativas.

2.1.5 Princípio da Eficiência

Foi introduzido de maneira expressa pela Emenda Constitucional 19 (BRASIL, 1998) ao *caput* do Artigo 37 da CF e o princípio impõe à Administração Pública o aperfeiçoamento na prestação dos serviços públicos, devendo ser eficiente, moderna, eficaz, visando um controle e melhores resultados por meio da aplicação da lei.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles (1998, p. 102) descreve a eficiência como:

O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Completando este entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011) afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos.

E ainda, ressalta autora que o princípio da eficiência (2011, p.83):

Apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Os princípios trazidos pelos preceitos constitucionais são a base para a Administração Pública e o gestor público tem como compromisso, exercer suas funções baseados nos fundamentos legais.

2.2 Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, 1998) foi promulgada com o fim de regulamentar o que dispõe a Constituição Federal quanto à matéria financeira, sendo assim, tal lei situa-se no ordenamento jurídico consolidando normas de caráter obrigatório para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com o advento da Lei 101/2000, os administradores públicos passam a submeter-se ao estrito cumprimento das normas para administrar as finanças públicas, pois deverão prestar contas perante a sociedade, devendo planejar suas ações e mantê-las transparentes, com o fim de buscar metas, conferindo portanto, grandes atribuições e compromisso aos gestores.

Destarte, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ratifica os dispositivos legais quanto às normas de finanças públicas, regrido, limitando e condicionando certas restrições voltadas a um equilíbrio fiscal.

De acordo com o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, podem ser enumerados como pressupostos para a responsabilidade na gestão fiscal:

- a. Ação planejada e transparente;
- b. Prevenção de riscos;
- c. Correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
- d. Cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas; e
- e. Obediência a limites quanto a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Primeiramente, a LRF atende ao disposto no artigo 163 da Constituição Federal:

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Atende também ao Artigo 169 da CF, que estabelece limites com as despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a partir de Lei Complementar.

Ainda, a LRF, atende ao prescrito no artigo 165 da CF, que alude:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

Por fim, cabe mencionar que em função do artigo 250 da CF, a LRF, em seu artigo 68, acata o determinado:

Art. 250. CF Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Art. 68. LRF Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

2.3 Transparência e a Lei de Acesso a Informação (LAI)

O acesso à informação é um direito do cidadão que deve ser propiciado pela Administração Pública, sendo ele fundamental para o cumprimento da democracia. A transparência dos órgãos públicos é um direito assegurado pela Constituição Federal Brasileira, portanto, é dever do Estado fornecer informações verdadeiras, completas e fazer valer o princípio da transparência e publicidade em suas atividades administrativas.

A transparência, o direito à informação, o interesse da sociedade, são características essenciais para a o exercício da democracia, para a organização e estruturação de uma sociedade, podendo ser obtida por meio de algumas iniciativas como o incentivo à participação da sociedade, criação de mecanismos de acompanhamento de ações e a prestação de contas.

O acesso à informação é um direito fundamental garantido e resguardado pela Constituição Federal:

Art. 5º, inciso XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Inciso XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e Estado.

Sendo assim, em 18 de novembro de 2011, foi sancionada a Lei 12.527 (BRASIL, 2011), esta conhecida como Lei de Acesso à Informação, com o objetivo de regulamentar o estipulado pela Constituição Federal. Trata-se de um passo para o fortalecimento das políticas públicas e para o regime democrático.

Para Da Matta (2011, p. 19), desafios deverão ser enfrentados para a implementação bem sucedida da Lei:

O primeiro deles é o enfrentamento da cultura do segredo, identificada principalmente na constante preocupação com o “mau uso” das informações pelo público, com a “má interpretação” ou “descontextualização das informações”. ... muitas vezes, as informações sob a guarda da Administração Pública são tratadas como sendo de propriedade do Estado, dos departamentos e em alguns casos dos próprios servidores...O controle das informações, especialmente dos bancos de dados, cria um status diferenciado e garante o espaço político dos técnicos dentro de seus órgãos. Por isso, há resistência em disponibilizar informações não só para o público, mas às vezes até para outras áreas da Administração.

A Lei de Acesso à Informação possui 47 artigos e está disposta da seguinte forma: Capítulo I – Disposições Gerais; Capítulo II – Do Acesso a Informações e da sua Divulgação; Capítulo III – Do Procedimento de Acesso à Informação; Capítulo IV – Das Restrições de Acesso à Informação; Capítulo V – Das Responsabilidades; Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias.

Os artigos 1º e 2º, identificam quem deve cumprir a Lei. Os referidos dispositivos informam que estão sujeitos a LAI todas as esferas federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) de todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), incluindo neste escopo as Administrações Direta e Indireta e Empresas Estatais. Tal abrangência evidencia que a Lei brasileira foi bem ousada, pois, além disso, alcançou as entidades que recebem verba do governo.

O artigo 3º por trazer o comando central da Lei, qual seja de que a informação é a regra e o sigilo é a exceção. Ademais, tal dispositivo traz importantes diretrizes, tais como:

- Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, o qual tem sido denominado de Transparência Ativa, ou seja, qualquer portal das entidades acima citadas deve conter informações mínimas sem que o cidadão precise solicitá-las previamente. No artigo 8º está elencado o tipo de informações devem obrigatoriamente estar no portal.

- Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, ou seja, elegeu-se a internet como meio para divulgar as informações.

Por fim, outro dispositivo que merece destaque no primeiro capítulo da Lei é o artigo 5º, o qual refere expressamente que é dever do Estado garantir o direito dos cidadãos de acesso à informação e, além disso, tais informações devem ser compreensíveis, íntegras, atualizadas, claras e facilmente compreendidas pelos cidadãos.

No segundo capítulo o artigo 6º, aborda o tema da gestão transparente e da necessidade de se propiciar amplo acesso, consolida os preceitos constitucionais, além de prever a garantia da autenticidade das informações, bem como a proteção das mesmas quando sigilosas.

O artigo 7º detalha os tipos de informações abrangidas pela Lei. Já o artigo 8º, em complemento ao artigo 3º, dispõe sobre quais tipos de informações obrigatoriamente devem ser divulgadas, quais sejam:

- Institucional: referente ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

- Auditorias: registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

- Despesas: registros das despesas;

- Licitações e contratos: informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;

- Ações e programas: dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

- Perguntas frequentes: respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. Além disso, o Decreto nº 7724/2012 que regulamenta a LAI, no seu artigo 8º, determina que devem ser publicadas informações sobre: Convênios, Servidores e Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

O SIC é detalhado no artigo 9º da Lei, o qual além das informações obrigatórias poderá contar com outros dados ou informações de maior interesse coletivo ou de maior demanda. O SIC deve atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, bem como o procedimento de protocolização de documentos.

No Capítulo III, são encontrados os procedimentos referentes ao que se denomina Transparência passiva, ou seja, aquela que não estará disponível no SIC mas que o cidadão

pode ter acesso mediante pedido identificado (art.10), o qual pode ser feito via internet e dispensa-se motivação (art. 10, §3º).

O quarto Capítulo trata das restrições de acesso à informação, a própria LAI elenca algumas hipóteses que podem ensejar o sigilo consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (vida, segurança e saúde da população) ou do Estado (questões que ponham em risco a defesa e soberania; a estabilidade econômico financeira; as negociações e relações internacionais, ou ainda, que possam colocar em risco operações das Forças Armadas ou projetos de pesquisa) (art. 23).

O penúltimo capítulo se refere às Responsabilidades. A ideia é que se existem direitos sendo tutelados é necessário regular as consequências do seu descumprimento. Sendo assim, no artigo 32 são previstas as condutas dos agentes públicos que configuram o descumprimento da Lei e o artigo 33 apresenta as sanções respectivas.

Já o último Capítulo o destaque vai para obrigatoriedade de todos os órgãos/entidades da administração pública federal (in)direta designarem autoridades responsáveis pelo cumprimento e monitoramento da Lei, além da adoção de medidas imprescindíveis ao seu correto funcionamento (artigo 40).

2.4 Lei de Acesso a Informação no Município de Taubaté

Com o advento da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação (BRASIL, 2011), se fez necessário uma metodologia para que o pedido seja processado e garantindo ao cidadão a entrega dos dados solicitados. Assim sendo, estão estipulados na Lei:

- a. Procedimentos, normas e prazos para o processamento dos pedidos de informação;
- b. A criação de um Serviço de Informação ao cidadão em todos os órgãos e entidades do poder público;
- c. Os órgãos e entidades públicas devem divulgar informações de interesse coletivo, por meio da internet, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em lei;
- d. Mecanismos de recurso em caso de negativa de acesso a informação solicitada.

Para tanto, o município de Taubaté, no ano de 2.013, a fim de regulamentar a norma constitucional, através do Decreto nº 13.076/2.013 de 26 de julho de 2.013, instituiu meios para o acesso a informação e uma política de transparência.

Em seu primeiro artigo, o Decreto estipula:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças, o Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública, incumbido da orientação procedimental e da análise de conteúdo das informações solicitadas, com as seguintes atribuições:

I - examinar as condições de armazenamento e disponibilização dos arquivos e propor as alterações necessárias à sua acessibilidade;

II - realizar a análise e classificação das informações, em caráter geral ou pontual, segundo os parâmetros contidos nos artigos 27 e seguintes da Lei Federal.

III - analisar, em cada caso, a aplicação de restrições totais ou parciais quanto ao fornecimento de informação, diante do regramento do artigo 31 da referida LEI.

§ 1º O Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública será integrado pelos seguintes servidores, sob a coordenação do primeiro: I - Walter Thaumaturgo Neto – Matrícula nº 02358 II - Camila Guimarães Galvão – Matrícula nº 24560 III - Benedita Luzia de Campos Tabchoury de Barros Santos – Matrícula nº 1172 Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 – FAX: (0XX12) 3621.6444 IV - Angeliki Fernanda Ionnis Martins da Motta – Matrícula nº 35.543

§ 2º O serviço será instalado em local próprio para o atendimento do público, com pessoal e equipamento disponibilizado pela Secretaria de Administração e Finanças da Municipalidade.

O decreto também prevê:

- a. a disponibilização de uma estrutura organizacional, competências, nome de seus dirigentes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- b. programas, projetos, ações, obras e atividades implementadas, com indicação da unidade responsável, metas e resultados; repasses ou transferências de recursos financeiros; execução orçamentária e financeira;
- c. licitações realizadas desde o advento da Lei Federal nº 12.527/11, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;
- d. remuneração bruta e subsídios recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias de maneira individualizada;
- e. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Por fim, é importante mencionar novamente que somente por meio de um eficiente sistema de gestão se conseguirá a ampla aplicação do que se observa na Constituição Federal,

onde exige planejamento, atendimento de diretrizes e metas, com eficiência e eficácia, transparência e publicidade dos atos administrativos.

3. METODOLOGIA

Neste capítulo serão apresentados o tipo de pesquisa, os métodos e técnicas utilizados para o desenvolvimento do estudo, a coleta dos dados, a análise e as limitações da pesquisa.

3.1 Tipo de pesquisa

A metodologia utilizada para a realização da revisão de literatura foram pesquisas bibliográficas, constituídas principalmente de livros, artigos de periódicos e materiais disponibilizados pela internet, onde foram analisados vários autores, confrontando suas análises e utilizando o que mais se adapta na pesquisa realizada.

Posteriormente, foram realizadas análises de dados secundários através da coleta no site da Prefeitura de Taubaté, qual seja, www.taubate.sp.gov.br, portanto, o presente estudo também é descritivo e de natureza qualitativa do tipo revisão de literatura obtida por meio de pesquisa bibliográfica e coleta de dados secundários.

A modalidade pesquisa bibliográfica promove a análise e síntese da informação disponibilizada por todos os estudos relevantes publicados sobre determinado tema, de forma a resumir o corpo de conhecimento existente e levar a concluir sobre o assunto de interesse.

De acordo com Lakatos e Marconi (2003, p.183):

“A pesquisa bibliográfica abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc”.

Para Vergara (2000, p. 47), a pesquisa descritiva expõe as características de determinada população ou fenômeno, estabelece correlação entre variáveis e define sua natureza. “Não tem o compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação”.

Já Gil (1991, p. 46), acrescenta que algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência de relações entre variáveis, pretendendo determinar a natureza dessa relação. Cita ainda a existência de pesquisa que “embora definidas como descritivas a partir de seus objetivos, acabam servindo mais para proporcionar uma nova visão do problema, o que as aproxima das pesquisas exploratórias”.

A pesquisa descritiva tem como principal objetivo descrever, analisar ou verificar as relações ente fatos e fenômenos, ou seja, tomar conhecimento do que, com quem, como e qual a intensidade do fenômeno em estudo, podendo também ser usada para a avaliação de programas.

Já o caráter qualitativo da pesquisa, classifica-se de tal forma, por não se valer de instrumentos estatísticos no processo de análise do problema. Acerca desse tipo de pesquisa, Minayo (1993) assevera que é uma forma adequada para o conhecimento da natureza do fenômeno social, haja vista o pesquisador coletar os dados na realizada pesquisada para, posteriormente, analisá-los de forma intuitiva. Utiliza-se o estudo de caso, um método de investigação qualitativa, com enfoque indutivo para a análise dos dados e descritivo para a apresentação dos resultados.

Fonseca (2002, p. 32), aduz que a pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, pois a pesquisa bibliográfica utiliza-se de fontes constituídas por material já elaborado e a pesquisa documental recorre de fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico.

Para elaborar o presente trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas em obras de autores renomados, artigos científicos, monografias e o site da prefeitura do município de Taubaté foi explorado de modo a levantar dados de publicidade e transparência.

4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

No presente capítulo, será apresentada e analisada a Lei de Acesso à Informação do Município de Taubaté, onde serão verificadas as ferramentas e mecanismos utilizados e desenvolvidos pelo município.

4.1 A Transparência no Município de Taubaté

Atualmente a Prefeitura de Taubaté possui em seu site, o Portal da Transparência, em que se consegue o acesso à base de dados do município, garantindo-se assim, o atendimento a Lei de Acesso a Informação.

Como demonstrado no artigo 1º do Decreto 13.076/2.012, como ferramenta, o Poder Executivo do município de Taubaté, criou o Portal da Transparência em seu site, sendo também adotado pela Câmara Municipal, para que as informações de interesse da sociedade sejam divulgadas, informações estas obrigatórias, que tem como objetivo, facilitar o acesso aos cidadãos.

Também foi implementado um Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, incumbindo a Secretaria de Administração e Finanças quanto à orientação técnica e procedimental do Núcleo de Gerenciamento do acesso à Informação Pública e com as seguintes atribuições:

- a. orientar e informar o cidadão sobre os procedimentos para o acesso aos serviços;
- b. protocolizar documentos e requerimentos de acesso as informações; analisar, cadastrar e atender as solicitações feitas presencialmente, por correspondência física ou por meio Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 – FAX: (0XX12) 3621.6444 eletrônico: pmt.arh@taubate.sp.gov.br, podendo utilizar o modelo anexo a este Decreto;
- c. receber os requerimentos, direcioná-los aos setores competentes e responder ao requerente no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da data do recebimento do pedido: 1) os setores competentes terão prazo de dez (10) dias para a resposta; havendo justificado, poderá esse prazo ser prorrogado por mais cinco (5) dias; 2) caso o pedido se relacione com dois os mais setores, o SIC poderá desmembrá-lo, informando aos envolvidos; 3) o prazo a que se refere poderá ser prorrogado por dez (10) dias, dando-se ciência ao requerente;
- d. recusar as informações, por decisão fundamentada, dando ciência ao requerente;

- e. receber recurso contra a negativa ou pedido de desclassificação, encaminhando-o à Autoridade Gestora Municipal para apreciação.

Conforme especificado pelo Decreto, determinados servidores são responsáveis pela implementação e atendimento a demanda, assegurando o estipulado em lei federal e uma qualidade de serviço prestado ao cidadão.

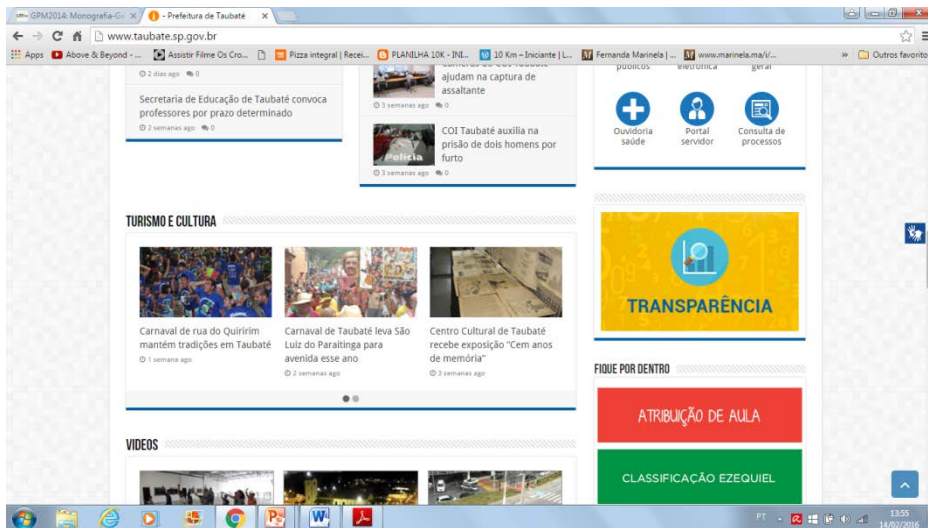
A Lei de Acesso a Informação (BRASIL, 2011) entrou em vigor cento e oitenta dias após sua publicação em 18 de novembro de 2011 e à adequação pelos municípios às exigências da norma, foi estipulado o prazo de quatro anos, uma vez que, exigiria do poder público um grande preparo, motivo pelo qual, a prefeitura de Taubaté, designou um servidor, a Autoridade Gestora Municipal da Lei de Acesso a Informação Pública, com as seguintes atribuições:

- a. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação;
- b. monitorar a implementação do disposto no Decreto e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- c. recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Decreto;
- d. orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto neste Decreto.

4.2. O Portal da Transparência

A transparência e a acessibilidade são requisitos essenciais para a construção da acessibilidade a informação e a Prefeitura de Taubaté, disponibiliza em seu site (www.taubate.sp.gov.br) o Portal da Transparência Municipal com uma seção específica para a Lei de Acesso a Informação do município, seguindo o rol de exigências legais.

Figura 1 – Portal da Transparência exibido na página principal do site da Prefeitura do município de Taubaté/SP.



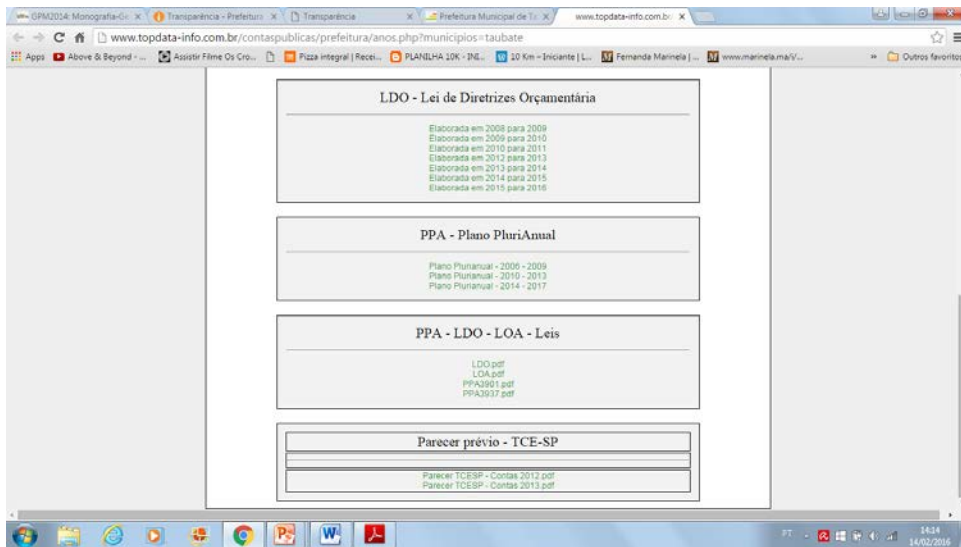
Fonte: www.taubate.sp.gov.br. Acesso em 14 de fevereiro de 2016.

Quanto às informações financeiras, em seu portal da transparência são divulgados os repasses, transferências, receitas, despesas, remuneração dos servidores, convênios e licitações.

Observa-se, que em sua página principal, existe um campo Taubaté, que é possível acessar contas públicas, local onde é disponibilizado algumas leis, quais sejam, a Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendida dos anos de 2001 até 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos anos de 2008 até 2013, Plano Plurianual, de 2006 até 2017 e a Lei Orçamentária Anual.

Figura 2 e 3 – Contas Públicas e Leis publicadas pelo município de Taubaté

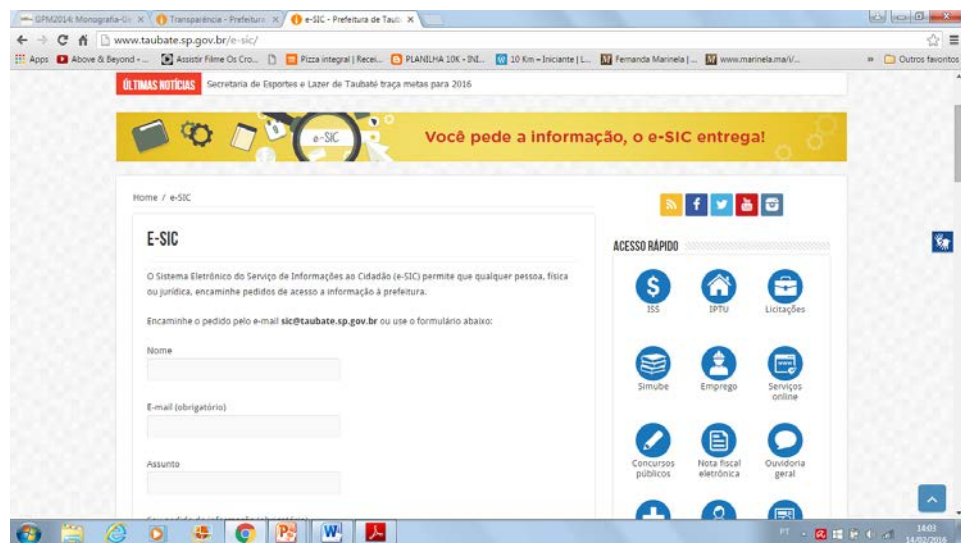




Fonte: www.taubate.sp.gov.br. Acesso em 14 de fevereiro de 2016.

Em consulta ao site, foi localizado na página principal um *link* específico para o Serviço Informação ao Cidadão, podendo o serviço também ser realizado na sede da Prefeitura.

Figura 4 – Serviço de Informação ao Cidadão



Fonte: www.taubate.sp.gov.br. Acesso em 14 de fevereiro de 2016.

Em análise, o portal eletrônico do município de Taubaté abordou algumas informações sobre sua gestão pública, este, com um padrão de qualidade adequado e permitindo o acesso atualizado das finanças.

Sendo assim, o portal da transparência, assegura tornar pública as informações sobre a gestão municipal e os instrumentos para que exista um controle por parte da sociedade, pois está aberto a qualquer um do povo, existe a livre consulta, sem qualquer identificação.

Assim como determina a Lei, as informações dispostas devem ser atualizadas e publicados todos os gastos, repasses, operações, etc.

De acordo com a Controladoria Geral da União e conforme determinação da LC 131/2000, as informações e dados que todos os entes são obrigados a divulgar na internet são:

- a. Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
- b. Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Desta forma, pode-se afirmar que quanto mais transparente uma gestão pública é, mais o cidadão pode exercer o controle sobre os atos do administrador, ora gestor público. O cidadão saberá onde o dinheiro arrecadado foi aplicado, facilitando a exigência de que o governo seja claro em suas ações e atos administrativos, sem desvios, ilibado e confiável.

Recentemente, foi divulgado pelo Ministério Público Federal um Ranking da Transparência (<http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br>) em que o portal da transparência de cada prefeitura foi avaliado levando-se em conta seus aspectos legais e boas práticas de transparência. O trabalho teve como finalidade medir o grau de cumprimento da legislação por parte dos municípios e foi usada uma escala de zero a dez.

O Estado de São Paulo ocupa a 16ª posição entre os Estados do país no ranking, ao ser avaliado, recebeu uma pontuação de 6,50, sendo a capital São Paulo, avaliada com 9,3 pontos, ocupando a 2ª posição entre as capitais do Brasil.

O Município de Taubaté ocupou no Estado de São Paulo a 114ª posição e recebeu a pontuação de 6,60. Foram avaliados os seguintes itens em seu portal da transparência:

1. O ente possui informações sobre Transparência na internet?

Em atendimento a legislação, o município de Taubaté possui um portal da transparência e para ser acessado, deve-se entrar no site da prefeitura (www.taubate.sp.gov.br).

2. O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?

Sim, o site contém a ferramenta.

3. Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?

O portal da transparência disponibiliza a receita da cidade desde o ano de 2.010, incluindo-se as receitas correntes, correntes intra-orçamentária e de capital.

4. As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo: a. Valor do empenho b. Valor da liquidação c. Favorecido d. Valor do pagamento .
No campo das despesas, o site apresenta informações relativas ao órgão, unidade orçamentária, programa, ação, modalidade, fornecedor, valor e empenho.
5. O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: a. Íntegra dos editais de licitação b. Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente) c. Contratos na íntegra .
O site apresenta somente dados como modalidade, finalidade e valor.
6. O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses? a. Modalidade b. Data c. Valor d. Número/Ano de edital e. Objeto.
A prefeitura não apresentou somente a data da licitação.
7. O site apresenta: a. A prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior b. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses c. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses d. Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.
Não foi localizado no site tais informações.
8. O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações.
O site não apresentou esta possibilidade.
9. Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial: a. Existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico b. Há indicação do órgão c. Há indicação de endereço d. Há indicação de telefone e. Há indicação dos horários de funcionamento.
Todas os requisitos foram encontrados dispostos no link do SIC.
10. Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)?
Sim, existe, através do link www.taubate.sp.gov.br/e-sic/
11. Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?
Sim, apresenta.
12. A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples?

O formulário apresentado no site é de fácil entendimento, bastante simples.

13. No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?

Sim, o site apresentou o registro das competências e estrutura organizacional.

14. O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?

Disponibiliza os endereços, telefones e inclusive o nome de cada Secretário.

15. Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?

Não, somente apresenta uma tabela com a remuneração por cargo.

16. Há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo de viagem?

Não foi localizado no site tais informações.

Mesmo não tendo sido avaliados todos os requisitos legais, com a nota atingida pelo Município de Taubaté, nota-se que há a necessidade de regulamentar alguns dados que não foram disponibilizados no site, como a íntegra dos editais de licitação, resultado dos editais de licitação e os contratos na íntegra. Também deixou de apresentar a data da concernede aos procedimentos licitatórios dos últimos seis meses e relatórios diversos, estes citados no item 7 da pesquisa realizada. Não apontou a possibilidade de gravação de relatório abertos não proprietários, não divulga a remuneração individualizada por nome do agente público e não divulga as diárias e passagens por nome do favorecido.

Sendo assim, o Ministério Público Federal expediu recomendações para que sejam sanadas as irregularidades com a finalidade de expor ao cidadão e cobrar das prefeituras maior transparências em suas atividades administrativas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como foco, aspectos que envolvem a transparência no município de Taubaté/SP. A partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as inovações acerca de uma nova visão de gestão, se volta a um conceito de equilíbrio fiscal, exigindo-se planejamento, controle e transparência.

Quanto ao controle, este exercido pelo poder legislativo ou por um órgão especializado para a fiscalização das contas públicas, foram estabelecidos certos limites pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A transparência teve precedentes no que tange o princípio constitucional da publicidade, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que exista a divulgação dos instrumentos de transparência fiscal em linguagem acessível a toda a sociedade.

Ocorre que, nem sempre a linguagem adequada ao entendimento do cidadão é utilizada, os meios de divulgação nem sempre são acessíveis a todos do povo.

A transparência é assegurada por lei e deve existir a participação popular quanto à elaboração de projetos de orçamentos e na luta para melhorias na cidade, o que está amplamente ligado a democracia, devendo sempre se sobressair as necessidades do povo e não os interesses da Administração Pública.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, redefiniu-se a cultura da gestão pública impondo o equilíbrio orçamentário e a transparência da gestão fiscal. As vantagens advindas da LRF têm como intuito assegurar o melhor emprego de recursos, prevenir ou reduzir fraudes e desperdícios.

O acesso à informação pública é um direito constitucional e a publicidade é um princípio que se encontra na Constituição Federal, juntamente com os demais que são atinentes a Administração Pública. Sendo assim, a principal finalidade da LRF é fazer com que o cidadão tenha acesso às informações fiscais e participe da gestão pública.

A Prefeitura da cidade de Taubaté já dispõe de uma legislação adequada e avançada, mas devemos cobrar uma transparência não só em divulgação de dados, mas também na efetividade das ações, demonstrando na prática os resultados eficazes, eficientes e efetivos para a sociedade. Entretanto, necessário se faz a participação de toda a sociedade civil no trato da coisa pública.

Em suma, transparência e responsabilidade, são os pilares básicos da LRF. Como todo modelo eficiente, a lei se baseia em um princípio simples e exige apenas a utilização das operações de soma e subtração para ser aplicada. Basta não gastar mais do que se arrecada. Instalada como um código de conduta para os governantes e administradores públicos, seu objetivo maior é a busca e a manutenção do equilíbrio das contas públicas em todos os níveis de governo e ao alcance dos três poderes.

Ao ser pesquisada a divulgação de dados por parte da Prefeitura de Taubaté por meio eletrônico, constatou-se que há uma vasta disponibilização de dados atualizados quanto às informações dispostas em lei, porém tais dados são publicados em linguagem técnica, o que dificulta o entendimento aos leigos, o que de certa forma, prejudica a construção da transparência.

Foi constatado também, que o Portal da Transparência do Município não cumpre todos os requisitos legais, o que o levou a atingir a 114ª posição no ranking da transparência divulgado pelo Ministério Público Federal.

Hoje, os Portais da Transparência dos municípios são monitorados e para que não sejam ajuizadas ações civis públicas, as exigências legais, como a prestação de contas e a disponibilização de uma consulta fácil e rápida, devem estar ao alcance de todo o tipo de usuário. Os prefeitos que não se adequarem ao exigido, podem responder por improbidade administrativa e seus repasses serem suspensos devido à prática de crime de responsabilidade.

Pode-se concluir que o cerco se fecha contra a má gestão dos bens públicos, espera-se que se fortaleça a participação social, para que exista um maior controle do emprego do dinheiro público e se faça cumprir as exigências das Leis. Existe a necessidade de uma maior publicidade pela Administração Pública, a escala da transparência deve ser consideravelmente aumentada e o controle por parte da sociedade das receitas e despesas, para que assim se previna práticas ilícitas, desvios, má gestão empregabilidade dos recursos públicos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo descomplicado*. São Paulo: Método, 2008.

AKUTSU, Luiz; PINHO, José Antônio Gomes de. *Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil*. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro 36(5), p. 723-745, set./out. 2002.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. Pronunciamento Ministro Martus Tavares. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/bf_bancos/e0001733.pdf>. Acesso em 02 de dezembro de 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 de agosto de 2015.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. *Sistema de controle interno: uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DA MATTA, Roberto. *Sumário Executivo - Diagnóstico sobre Valores, Conhecimento e Cultura de Acesso à Informação Pública no Poder Executivo Federal Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/pesquisadiagnostico.pdf>> Acesso em: 24 de janeiro de 2016.

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

DECRETO nº 13.076, DE 26 DE JULHO DE 2013. Disponível em <http://www.taubate.sp.gov.br/anexos//decretos/2013/13076.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2015.

DECRETO Nº 13371, DE 07 DE JULHO DE 2014. Disponível em <http://www.taubate.sp.gov.br/anexos//decretos/2014/13371.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ECHER, Isabel Cristina. *A revisão de literatura na construção do trabalho científico*. R. gaúcha Enferm., Porto Alegre, v.22, n.2, p.5-20, jul. 2001.p. 6.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 1998.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunal de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo, Brasil em Crise. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/especial/2015/brasil-em-crise/>>.

- FONSECA, J. J. S. *Metodologia da pesquisa científica*. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila
- GIACOMONI, James. *Orçamento público*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- Guia: lei de responsabilidade fiscal: lei complementar nº 101/2000. - 2. ed. rev. e ampl. — Florianópolis: Tribunal de Contas, 2002.
- Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Disponível em <<http://www.ibpt.com.br/noticia/2171/Pelo-5o-ano-seguido-Brasil-arrecada-muito-mas-nao-da-retorno>>.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2003.
- LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 15 de setembro de 2015.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em 15 de setembro de 2015.
- MANCINI, MARISA COTTA; SAMPAIO, ROSANA FERREIRA. *Quando o objeto de estudo é a literatura: Estudos de revisão*. Rev. bras. fisioter., São Carlos, v. 10, n. 4, p. 361-472, out./dez. 2006. p.7.
- MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento*. São Paulo: Hucitec, 1993.
- MOREIRA, João Batista Gomes. *Direito administrativo: da rigidez autoritária à flexibilidade democrática*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
- NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. *Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal*. 2. ed. Atualizada. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/arquivos-economia-servicos/entendendo-a-lei-de-responsabilidade-fiscal>. Acesso em 15 de setembro de 2015.
- PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CAMARA DE TAUBATÉ. Disponível em <http://transparencia.camarataubate.sp.gov.br/>. Acesso em 15 de setembro de 2015.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE TAUBATÉ. Disponível em <http://taubate.prefeitura.sp.etransparencia.com.br/portal/transparencia.aspx>. Acesso em 15 de setembro de 2015.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE TAUBATÉ. Disponível em <http://leideacesso.etransparencia.com.br/taubate.prefeitura.sp/Portal/desktop.html?337>.

Acesso em 15 de setembro de 2015.

PREFEITURA DE TAUBATÉ. Disponível em <http://www.taubate.sp.gov.br/>. Acesso em 15 de setembro de 2015.

RANKING DA TRANSPARÊNCIA. Disponível em <http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br>. Acesso em 09 de dezembro de 2015.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SÃO PAULO. Constituição Estadual. Disponível em <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>. Acesso em 15 de setembro de 2015.

VICCARI JUNIOR, Aduino; CRUZ, Flávio da; GLOCK, José O.; HERZMANN, Nélio; TREMEL, Rosângela. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada: lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*. Editora Atlas: São Paulo, 2009.

VERGARA, S. C. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ANEXOS

DECRETO nº 13.076, DE 26 DE JULHO DE 2013. Dispõe sobre a implementação na estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, de meios de acesso às informações públicas nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Taubaté, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso das pessoas às informações e aos documentos públicos. CONSIDERANDO a necessidade de imediata implementação da referida Lei, até a edição de lei no âmbito municipal regulando definitivamente a matéria, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças, o Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública, incumbido da orientação procedimental e da análise de conteúdo das informações solicitadas, com as seguintes atribuições:

I - examinar as condições de armazenamento e disponibilização dos arquivos e propor as alterações necessárias à sua acessibilidade;

II - realizar a análise e classificação das informações, em caráter geral ou pontual, segundo os parâmetros contidos nos artigos 27 e seguintes da Lei Federal.

III - analisar, em cada caso, a aplicação de restrições totais ou parciais quanto ao fornecimento de informação, diante do regramento do artigo 31 da referida LEI.

§ 1º O Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública será integrado pelos seguintes servidores, sob a coordenação do primeiro: I - Walter Thaumaturgo Neto – Matrícula nº 02358 II - Camila Guimarães Galvão – Matrícula nº 24560 III - Benedita Luzia de Campos Tabchoury de Barros Santos – Matrícula nº 1172 Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 – FAX: (0XX12) 3621.6444 IV - Angeliki Fernanda Ionnis Martins da Motta – Matrícula nº 35.543.

§ 2º O serviço será instalado em local próprio para o atendimento do público, com pessoal e equipamento disponibilizado pela Secretaria de Administração e Finanças da Municipalidade.

Art. 2º Até que seja editada Lei Municipal tratando especificamente sobre a matéria, o sítio da Prefeitura Municipal deverá conter as seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, nome de seus dirigentes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - licitações realizadas desde o advento da Lei Federal nº 12.527/11, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI - remuneração bruta e subsídios recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias de maneira individualizada; e

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Administração e Finanças, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

Art. 4º - O SIC, com a orientação técnica e procedimental do Núcleo de Gerenciamento do acesso à Informação Pública terá as seguintes atribuições:

I - orientar e informar o cidadão sobre os procedimentos para o acesso aos serviços;

II - protocolizar documentos e requerimentos de acesso as informações;

III - analisar, cadastrar e atender as solicitações feitas presencialmente, por correspondência física ou por meio Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 – FAX: (0XX12) 3621.6444 eletrônico: pmt.arh@taubate.sp.gov.br, podendo utilizar o modelo anexo a este Decreto;

IV - receber os requerimentos, direcioná-los aos setores competentes e responder ao requerente no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da data do recebimento do pedido: a) os setores competentes terão prazo de dez (10) dias para a resposta; havendo justificado, poderá esse prazo ser prorrogado por mais cinco (5) dias; b) caso o pedido se relacione com dois os mais setores, o SIC poderá desmembrá-lo, informando aos envolvidos; c) o prazo a que se refere o inciso IV poderá ser prorrogado por dez (10) dias, dando-se ciência ao requerente;

V - recusar as informações, por decisão fundamentada, dando ciência ao requerente;

VI - receber recurso contra a negativa ou pedido de desclassificação, encaminhando-o à Autoridade Gestora Municipal para apreciação.

Art. 5º - O SIC atenderá ao público na Praça Félix Guisard, 11 (Prédio da CTI), nesta Cidade e Comarca, no período das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, nos dias úteis.

Art. 6º - No caso de indeferimento do pedido de informações, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão denegatória, no prazo de dez (10) dias, a contar da respectiva ciência.

§ 1º A decisão negativa de acesso deverá ser sempre fundamentada.

§ 2º O recurso será dirigido a Autoridade Gestora Municipal, que se manifestará no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º Mantido o indeferimento do acesso pela Autoridade Gestora Municipal, o recorrente, no prazo de cinco (5) dias, poderá interpor reclamação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Os titulares das unidades são responsáveis pelas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas. Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 – FAX: (0XX12) 3621.6444

Art. 8º Fica designado o servidor Walter Thaumaturgo Neto, ocupante do cargo de Chefe de Divisão, como Autoridade Gestora Municipal da Lei de Acesso à Informação Pública, para o exercício das atribuições descritas no artigo 40 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, com o objetivo de :

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação;

II - monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento.

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Decreto;

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 26 de julho de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR Prefeito Municipal, ODILA MARIA SANCHES Resp. pelo Expediente da Secretaria de Administração e Finanças. Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 26 de julho de 2013. EDUARDO CURSINO Secretário de Governo e Relações Institucionais, LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA Diretora do Departamento Técnico Legislativo Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo AVENIDA TIRADENTES, 520 – CEP 12.030-180 – TELEFONE PABX (0XX12) 3625.5000 – FAX: (0XX12) 3621.6444 PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

Formulário para requerimento de informação Nome do requerente:
Sexo Masc.... Fem....
 Documento de identificação: (preencha ao menos uma das opções) RG. Nº:

.....Outro documento de identificação: Tipo:
.....Nº.....Órgão expedidor:

Forma da resposta: 1) Por e.mail: Endereço eletrônico:
..... 2) Por carta: endereço:..... Nº
..... Bairro: CEP: Cidade:
..... Est. Indique, com o maior detalhamento possível, a
informação solicitada: